



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600193-97.2024.6.21.0044 - Recurso Eleitoral

Procedência: 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTIAGO

Recorrente: JOSÉ LEOVEGILDO FORTES DA SILVA

Recorrido: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - SANTIAGO - RS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, B, DA LC 64/90. PERDA DO MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DESNECESSIDADE DE INFRINGÊNCIA CUMULATIVA AOS INCISOS I E II DO ART. 55 DA CF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ LEOVEGILDO FORTES DA SILVA contra sentença que acolheu impugnação e **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal (PL), em Santiago.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação foi embasada na alegação de que JOSÉ teve a perda do cargo de Vereador decretada pela Câmara Municipal, em junho/2024, por quebra de decoro parlamentar, incidindo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *b*, da LC 64/90. (ID 45699099)

Conforme a sentença que acolheu a impugnação, rechaçando a tese sustentada pelo impugnado, na contestação, de necessidade de infração cumulativa às regras previstas pelos incisos I e II do art. 55 da CF, ficou caracterizada a causa de inelegibilidade. (ID 45699136)

Inconformado, o recorrente sustenta, invocando julgado de 2016 do TSE e ressaltando a necessidade de interpretação estrita das restrições ao direito fundamental à elegibilidade, que a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC 64/90 somente se configura com a infração cumulativa ao disposto nos incisos I e II da CF, situação que não ocorreu no seu caso, porquanto ele foi condenado exclusivamente pela quebra de decoro parlamentar (inciso II). Assim, pugna pela procedência da impugnação e deferimento do registro de candidatura. (ID 45688789)

Com contrarrazões (ID 45688792), o feito foi encaminhado a esse e. Tribunal e dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, as razões recursais somente reiteram os argumentos expendidos na contestação, os quais foram devidamente enfrentados e rechaçados pelo juiz eleitoral, nos seguintes termos:

Há falha no silogismo defendido pelo candidato impugnado, inexistindo necessidade de infração cumulativa às regras previstas pelos I e II do art. 55 da Constituição Federal para a incidência da restrição da capacidade eleitoral passiva estabelecida pelo art. art. 1º, I, b, da LC 64/90.

Com efeito, a tese sustentada por José Leovegildo Fortes da Silva já foi objeto de enfrentamento específico pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do REspe nº 20366, relator Min. Sálvio de Figueiredo, acórdão de 30.09.2002, assim ementado (grifo meu):

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO DE MANDATO, ART. 55, II, CF. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. ART. 1º, I, 6, LC nº 64/90. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 não reclama a cumulação das causas relacionadas nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal.

II. Na linha de precedentes deste Tribunal, é recebido como ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade.

Em seu voto, foi preciso o insigne relator em assentar a rejeição da referida tese, por cuja percuciência peço vênica para aqui colacionar excerto e adotar como razão de decidir, *in verbis* (grifos no original): (...). *A pretensão cautelar reside na interpretação da conjunção aditiva 'e', a indicar que a inelegibilidade somente ocorreria se conjugadas ambas as causas de perda de mandato. Não há como acolher tal pretensão, todavia. A par de não ser razoável, essa interpretação nem sequer ultrapassa a literalidade do dispositivo. Sobre esta, acentuou a Juíza Sandra De Santis, ao acompanhar o Relator, no acórdão impugnado:*

A conjunção 'e' na hipótese, está substituindo a vírgula, se houvesse uma terceira hipótese. Então, **não há falar em exigência cumulativa de infringência no disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal. Pretendesse a lei contemplar os incisos I, II e III, teria vírgula entre o primeiro, o segundo e o terceiro e não haveria comutatividade, mas sim alternatividade, podendo haver, em algumas hipóteses, a concorrência das duas causas'** (fl. 35).

No mesmo sentido, pronunciou-se a Juíza Ana Maria Duarte



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Amarante Brito:

'O argumento exposto, da Tribuna, pelo nobre causídico quanto à função que a presença da conjunção coordenativa aditiva estaria a desempenhar refoge a toda interpretação lógico-sistemática, pois basta a ocorrência de uma ou outra causa para que se verifique a perda do mandato, por força de decisão plenária das respectivas Casas do Congresso para o parlamentar. Seria inconcebível admitir-se que, para esse efeito da inelegibilidade em questão, devessem se cumular infringências a vedações funcionais negociais ou profissionais, a par da falta de decoro parlamentar para se concluir por esse período de inelegibilidade. Basta um, e a função é mesmo apenas a de até substituir a vírgula. Trata-se de uma enumeração em que só uma das causas já se mostra idônea à produção das conseqüências jurídicas consideradas' (fls. 35-36).

A doutrina de Fávila Ribeiro não destoa. Ao comentar o dispositivo, enuncia:

'São cogitados na situação descrita os membros dos órgãos legislativos nas diferentes esferas - nacional, do Distrito Federal e municipais - que perderam os respectivos mandatos na anterior legislatura, por alguma das causas mencionadas no art. 55, I e II, da Constituição Federal' (Direito eleitoral, 5a ed., Forense, 1998, n. 48.1, p. 290, grifei).

Sintática e semanticamente, aduza-se, a conjunção 'e', nesse dispositivo, revela a coordenação entre dois termos que, na verdade, representam duas orações: são inelegíveis, tanto os que tiverem perdido o mandato 'por infringência do disposto' no inciso I, quanto os que tiverem perdido o mandato 'por infringência do disposto' no inciso II. Coordenam-se as duas ideias.

O mesmo ocorre, por exemplo, na alínea a do mesmo inciso, que considera inelegíveis para qualquer cargo 'os inalistáveis e os analfabetos'. Como se nota, não está a lei a dizer que os candidatos devam reunir ambas as condições simultaneamente, bastando uma delas para que se tome inelegível. Ou seja, 'são inelegíveis para qualquer cargo os inalistáveis', assim como 'são inelegíveis para qualquer cargo os analfabetos'.

A interpretação sistemática e a teleológica também não permitem a conclusão pretendida. Primeiro, é rara e pouco provável a perda do mandato pela concorrência dos incisos I e II do art. 55 da Constituição. Segundo, a sanção da inelegibilidade, na espécie, visa a preservar a probidade, que norteia o conceito de decoro, como ensina o já citado doutrinador:

'As duas hipóteses que promanam da Constituição Federal, em seu art. 55, § 1º, passam propriamente a constituir atos típicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improbidade o exercício da atividade representativa. Comporta assinalar que a improbidade não está conceitualmente aprisionada em tipificações delituosas ou disciplinares. Tampouco pode ser referida apenas ao patrimônio público. (...) Cabe lembrar que a improbidade administrativa é arrolada no art. 14, V, da Constituição Federal, como causa que acarreta a suspensão de direitos políticos, em sua globalidade, não somente da elegibilidade' (Op. cit, n. 48.1, pp. 292-293).

*A probidade é que orienta a finalidade a que visa o disposto no art. 1º, I, b, da LC n. 64/1990. Trata-se da ética e da moral introduzidas no ordenamento jurídico por meio de conceitos como decoro parlamentar, conduta incompatível com a função, a exigir do intérprete a adequação dessas expressões às situações de fato. A respeito, ao comentar o art. 55, II, CF, leciona **Celso Ribeiro Bastos**:*

'É uma tendência moderna do direito o trazer para o âmbito do jurídico o próprio campo da moral e da ética. São hoje encontráveis códigos de ética em boa parte das profissões e esses códigos acabam por ser juridicizados em razão da inclusão de preceitos que tornam merecedores de sanções os atos que infringjam tais códigos. A rigor, o código de ética, ou código moral, para aqueles para quem as expressões se equivalem, não poderia ser causador de penalidades coercitivas, a não ser aquelas próprias do foro íntimo e do trato social. No entanto, na medida em que o direito tomou a moral e a ética hipóteses de incidência de apenamentos, elas se tornaram jurídicas. O próprio princípio da moralidade administrativa foi erigido como se sabe em princípio de toda a Administração.

O que parece certo é que o constituinte não quis encampar toda e qualquer forma de moralidade, mas apenas aquela cuja lesão possa depor contra o decoro parlamentar, ou seja, contra a nobreza, a dignidade, cuja degradação possa influir no próprio conceito do Parlamento. Por isso, Nelson de Souza Sampaio refere-se ao decoro como uma moralidade exterior ou expressão externa da honradez ou auto-respeito. Não se trata de coisas que se passam no foro íntimo de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível, com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a própria reputação da instituição' (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., t t, Saraiva, 1995, p. 214-215).

*A interpretação pela lógica do razoável, preconizada por Recaséns Siches, regida, nas palavras de **Ruy Rosado de Aguiar Júnior**, por motivo de 'congruência ou adequação: entre os valores e os fins; entre os fins e a realidade concreta; entre os fins e os meios; entre fins e meios e a correção ética dos meios; entre fins e meios e a eficácia*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos meios' (Ajuris, Interpretação, Porto Alegre, março 1989, n. 45, pp. 13-14), conduz à mesma orientação. Com efeito, não se justifica que o significado literal de uma conjunção tenha o condão de anular a finalidade prevista na própria Constituição para a lei complementar - no caso, a n. 64/1990, ao que se vê do art. 14, § 9º, que dispõe: '

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta'.

Em última análise, método algum de hermenêutica, sejam os clássicos de Savigny e outros exegetas, sejam os contemporâneos, estão a amparar a tese dos requerentes. (...)

Não procede, portanto, a premissa que dá sustentação ao silogismo defendido pelo candidato impugnado, resultando configurada a ocorrência da causa de inelegibilidade estabelecida pelo art. 1º, I, b, da LC 64/90.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN